



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.160 - SP (2019/0137444-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARIELA MONI MARINS - SP343394
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO MARCOS FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL E DESOBEDIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Como se vê, a constrição cautelar do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para assegurar a ordem pública, mormente quando as instâncias de origem destacam o real risco à incolumidade física e psicológica da vítima, dada a existência de reiteradas ocasiões em que o Paciente descumpriu as medidas protetivas impostas.

2. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, explicitada no descumprimento reiterado de medidas protetivas deferidas à vítima e na pluralidade de ações penais em curso contra o Paciente por violência doméstica, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.160 - SP (2019/0137444-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARIELA MONI MARINS - SP343394
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO MARCOS FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELO MARCOS FERREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 2003221-93.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 23/12/2018, em razão do descumprimento reiterado de medidas protetivas deferidas em favor de Salete Alves de Souza, com quem manteve relacionamento afetivo, conforme decisão acostada às fls. 55-56.

Irresignado com o encarceramento, a Defesa do Paciente impetrou *writ* originário perante a Corte de origem, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 79):

"Habeas Corpus. Crime de lesão corporal e desobediência praticado no âmbito da violência doméstica - Descumprimento de medidas protetivas de urgência - Prisão preventiva decretada - Revogação - Impossibilidade - Constrangimento ilegal não configurado - Ordem denegada."

No presente *writ*, narra a Defensoria Pública que o Paciente

"foi preso preventivamente nos autos 1500249-83.2018.8.26.0570, após representação da Autoridade Policial (fls. 12) corroborada pela concordância do representante do Ministério Público (fls. 43), por ter supostamente descumprido medida protetiva fixada em seu desfavor nos autos 0000351-16.2018.8.26.0495 (apensado ao processo nº 1501172-77.2017.8.26.0495)." (fls. 3-4)

Afirma que o Paciente teve sua custódia cautelar mantida pelo Tribunal *a quo* e permanece preso há quase seis meses, aguardando julgamento pelo delito previsto no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006, sem qualquer perspectiva de que seu caso seja apreciado.

Sustenta a ausência de fundamentação para o encarceramento, vez que as medidas protetivas supostamente descumpridas foram decretadas em ação penal cuja sentença afastou o dolo do Agente, tendo condenado-o somente pela modalidade culposa dos delitos de lesão corporal e incêndio, sendo certo que não pode haver a caracterização de delitos sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher em caso de ausência de dolo.

Assevera que, até o momento, não houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, o que ameaça a validade da prisão, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, que exige, para a prisão preventiva, a confirmação da existência do crime e de indícios suficientes de autoria.

Requer, em liminar e no mérito, a soltura do Paciente, para que aguarde em liberdade o julgamento do presente *writ*.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 85-89.

As informações foram prestadas às fls. 94-98 e 100-111.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 151-156, opinou pela não concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.160 - SP (2019/0137444-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL E DESOBEDIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Como se vê, a constrição cautelar do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para assegurar a ordem pública, mormente quando as instâncias de origem destacam o real risco à incolumidade física e psicológica da vítima, dada a existência de reiteradas ocasiões em que o Paciente descumpriu as medidas protetivas impostas.

2. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, explicitada no descumprimento reiterado de medidas protetivas deferidas à vítima e na pluralidade de ações penais em curso contra o Paciente por violência doméstica, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo processante, ao determinar a prisão preventiva do Paciente, declinou os seguintes fundamentos (fl. 55; grifos diferentes do original.):

"Trata-se de expediente encaminhado pela d. Autoridade Policial informando que o investigado MARCELO MARCOS FERREIRA, mesmo diante da existência de medidas protetivas concedidas em favor da ofendida Salete Alves de Souza, insiste em dela se aproximar ou manter contato (ainda que telefônico ou por mensagens), incorrendo em novas e reiteradas infrações.

Nesta última ocasião, especificamente em 21/12/2018, voltou a ameaçar de morte a ofendida, sua ex-mulher, 'dizendo que é para a declarante sair da cidade que se não vai mata-la e também matar seus irmãos' e que havia comprado uma arma para este fim. (v. Boletim de Ocorrência nº 880/2018 de fls. 1/2 e declarações da ofendida de fls. 3).

Além disso, consta ainda outro boletim de ocorrência policial (RDO nº 801/2018 – fls. 5/7), registrado em 29/11/2018, noticiando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*'Comparece nesta Unidade Policial os Policiais Militares Jessé e Elenilson, informando que foram acionados via Copom para atender uma ocorrência de violência doméstica no local dos fatos e ao encontrar o autor na casa da vítima, tentando agarrá-la, o trouxeram para a Delpol, uma vez que **o autor descumpriu a Medida Protetiva, Proc. nº 1501172-77.2017.8.26.0495, expedida pela 2ª vara de Registro/SP, tendo saído da cadeia na data de hoje, onde esteve preso por descumprimento à referida Medida.**' gn*

De se destacar que, nesse último caso citado, houve a confirmação do descumprimento das medidas protetivas não só pela vítima, mas também pelas testemunhas policiais, que flagraram o agente 'na casa da vítima, tentando agarrá-la', consignando-se ainda que o dito agressor havia acabado de sair da cadeia naquela data, onde ficara detido justamente por descumprir as medidas impostas.

Certidão da z. Serventia atestando a existências de pluralidade de feitos distribuídos envolvendo o agente por violência doméstica à fls. 41, além da folha de antecedentes de fls. 32/39.

Nesse contexto e diante do panorama firmado, considerando a necessidade de se 'garantir a execução das medidas protetivas de urgência' (artigo 313, III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/11), impõe-se a decretação da prisão preventiva do agente, como forma única de se assegurar a interrupção das infrações e o bem estar e os interesses da vítima, notadamente diante da ineficácia das advertências e das medidas em meio aberto face a recorrência do comportamento reprovável do mesmo."

No mesmo sentido, o Tribunal impetrado, ao manter a prisão preventiva, destacou que a segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, conforme se observa dos seguintes trechos (fl. 80; sem grifos no original):

"[...] A ordem deve ser denegada.

O paciente foi condenado pela prática de violência doméstica, tendo ocasionado lesões e provocado incêndio na modalidade culposa.

Por conta de tais fatos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima, dentre as quais a proibição de o paciente se aproximar da vítima, ou comunicar-se com ela. Contudo, na data de 29 de novembro de 2018, na mesma data de expedição de seu alvará de soltura, o paciente foi preso por policiais que atenderam à ocorrência, encontrando o paciente na residência da vítima tentando agredi-la.

Assim, o magistrado houve por bem determinar a prisão preventiva do paciente.

Deste modo, evidencia-se que a decisão está suficientemente fundamentada, tendo em vista os indícios de autoria, materialidade, bem como em observância ao descumprimento da medida protetiva deferida em favor da vítima.

*Com efeito, presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública e segurança da vítima, **de rigor a manutenção da segregação, eis que apesar da imposição***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de medidas protetivas em desfavor do paciente, este permanece ameaçando a vítima, descumprindo a ordem judicial.

Outrossim, o paciente demonstra comportamento perigoso e persiste no descumprimento das medidas protetivas impostas, demonstrando fundado receio de reiteração, aliada ao fundado temor de que a vítima corra riscos em sua integridade física."

Em suas informações prestadas nestes autos, o Juízo processante consignou, ainda (fl. 98; sem grifos no original.):

*"Diante desse panorama, aliada à existência de certidão da Serventia atestando a pluralidade de feitos distribuídos envolvendo o agente por violência doméstica (**constam mais de 5 boletins de ocorrência contra o acusado por descumprimento das medidas**), não podendo deixar desamparada a vítima considerando a necessidade de se 'garantir a execução das medidas protetivas de urgência', tal como expressamente previsto no artigo 313, III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/11, reputei impositiva a decretação da prisão preventiva do paciente nos autos nº 1500249-83.2018.8.26.0570 (expediente apresentado no plantão judiciário especial), como forma única de se assegurar a interrupção das infrações e o bem estar e os interesses da vítima, notadamente diante da ineficácia das advertências e das medidas em meio aberto face a recorrência do comportamento reprovável do mesmo."*

Como se vê, a constrição cautelar do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, **notadamente para assegurar a ordem pública**, mormente quando as instâncias de origem destacam o real risco à incolumidade física e psicológica da vítima, dada a existência de reiteradas ocasiões em que o Paciente descumpriu as medidas protetivas impostas.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO. CRIMES COMETIDOS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

[...]

2. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado, caso seja proferido édito condenatório, porque exige produção de prova, o que não é permitido no procedimento do habeas corpus.

3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, explicitada no descumprimento reiterado de medidas protetivas deferidas à vítima, bem como na reiteração delitiva do acusado, não se há falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

4. *Recurso em habeas corpus improvido.*" (RHC 97.412/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

2. *O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao salientar o descumprimento de medida protetiva deferida em favor da vítima, bem como o "relato da progressão da empreitada delitiva do autor das ameaças dirigidas à ofendida".*

3. *Habeas corpus denegado.*" (HC 381.518/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017; sem grifos no original.)

Deve ser salientado, ainda, que, segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, **a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.**

Nesse sentido: HC 450.322/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018 (DJe 04/02/2019); HC 475.788/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018 (DJe 18/12/2018); HC 447.764/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019 (DJe 20/02/2019); HC 476.134/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019 (DJe 19/02/2019).

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0137444-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 510.160 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002498320188260570 20032219320198260000 3511620188260495

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARIELA MONI MARINS - SP343394
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO MARCOS FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.